



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.000434/2006-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.335 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente MARÍLIA MASCARENHAS COELHO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2003

NULIDADE. TIPIFICAÇÃO ADEQUADA DO LANÇAMENTO. ERRO MATERIAL.

1. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade devem estar devidamente fundamentadas. Segundo o art. 142 do CTN, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. O erro na construção do lançamento acarreta vício insanável do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração de fls. 02/06, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2003, ano calendário 2002, de imposto a restituir de R\$1.583,01 para imposto a pagar de R\$ 4.479,53.

O valor lançado refere-se ao imposto de renda suplementar de R\$4.479,53, que acrescido de multa de ofício de 75% e atualizado pelos juros de mora calculados até julho de 2006, perfaz um crédito tributário total de R\$ 10.300,67.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual entregue em 27/03/2003 - DIRPF/2003 (fl. 14/16). Segundo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" à fl. 06, foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, do Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro, no montante de R\$ 47.838,73.

Cientificada do lançamento em 25/08/2006 (AR à fl. 18), a interessada apresentou impugnação em 28/08/2006 (fl. 01), alegando que a autuação deveu-se a erro cometido pela fonte pagadora. Isto porque o Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro teria emitido um primeiro comprovante de rendimentos com erro e um segundo onde a informação equivocada foi corrigida e o montante dos rendimentos tributáveis levado em consideração pela fiscalização corresponde à soma dos valores consignados nos dois documentos. Acompanham a impugnação os comprovantes às fls. 07 e 08.

Do exame dos citados documentos conclui-se que o de fl. 07 substituiu o anteriormente emitido (fl. 08), tendo em vista erro no número do CNPJ da fonte pagadora. Segundo informado no comprovante de rendimentos à fl. 07 a interessada auferiu rendimentos tributáveis do Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro, no montante de R\$ 23.746,10. No entanto, conforme informação prestada em Dirf, o valor recebido foi de R\$ 47.838,73 (fl. 21).

Para dirimir a dúvida sobre o valor correto dos rendimentos tributáveis, o processo foi encaminhado à unidade de origem para realização de diligência (fl. 23). A fonte pagadora, intimada a esclarecer a questão, apresentou os documentos às fl. 37/48.

Cientificada do resultado da diligência, a Contribuinte não se pronunciou nos autos.

A DRJ Rio de Janeiro, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> em decorrência da diligência efetuada, a fonte pagadora sustenta que a Contribuinte teria recebido no ano calendário em questão rendimentos tributáveis no montante de R\$ 47.838,73. A interessada contesta a autuação alegando que o montante recebido da Pessoa Jurídica foi exatamente aquele consignado no comprovante de rendimentos à fl. 07 (R\$ 23.746,10), o qual foi informado na sua declaração de ajuste anual.

=> esclarece a Pessoa Jurídica que de fato a interessada recebeu rendimentos tributáveis no montante de R\$ 47.838,73, sendo que desse montante, R\$ 23.746,10 foram recebidos a título de proventos e a diferença (R\$ 24.092,63) corresponde a pensão alimentícia descontada do contracheque do Sr. João Affonso.

=> o dever do alimentado de oferecer à tributação os valores recebidos a título de pensão alimentícia, resta consignado no art. 54 do Regulamento do Imposto de Renda. Sendo assim, confirmada a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, deve ser mantida a autuação.

Em sede de Recurso Voluntário, esclarece a contribuinte que o Município (que no caso foi a fonte pagadora) é mero repassador do valor da pensão. Obviamente que quem paga a pensão é uma pessoa física. No campo próprio da declaração, a contribuinte informou o pagamento do imposto (carne leão) correspondente aos valores recebidos pela pensão alimentícia.

Ratifica que não deixou de recolher nenhum imposto. In casu, o Município teria equivocadamente declarado o valor da pensão na DIRF, sendo que quem efetuou o pagamento foi o Alimentante.

Repudia-se dessa forma, integralmente, a forma como esta sendo imputada à contribuinte dívida por omissão de receita o que, como antes afirmado, não ocorreu.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Da nulidade do presente auto

Após detida análise dos autos e dos argumentos da Recorrente, entendo que se aplica a hipótese de nulidade do lançamento, por flagrante equívoco na sua tipificação, além de não subsistir a alegada omissão.

A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo (art. 14 do Decreto) e a DRJ não tem competência para alterar ou complementar o lançamento.

Não só não há norma autorizando o órgão de julgamento a aperfeiçoar o ato de constituição do crédito tributário, como há norma impeditiva nesse sentido, pois o CTN é indubitoso ao atribuir competência privativa à autoridade administrativa, ao passo que o órgão de julgamento de primeira instância somente tem competência para julgar (art. 25, inc. I, do Decreto).

Segundo o art. 142 do CTN, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. O erro na construção do lançamento acarreta vício insanável do lançamento, razão pela qual devem ser canceladas as exigências.

No caso concreto, verifica-se que o lançamento foi efetuado em decorrência de suposta omissão de rendimentos recebidos por Pessoa Jurídica.

Ocorre que, depois da diligência efetuada, tendo em vista a divergência levantada pela Recorrente, entre DIRF e comprovante de rendimentos recebidos pela mesma, verificou-se que não se trata de hipótese de omissão de rendimentos e sim de rendimentos de pensão alimentícia recebidos pela Recorrente, os quais, repita-se, foram inclusive objeto de oferecimento a tributação através de carnê-leão conforme mencionado e informado pela mesma na declaração de ajuste anual do ano calendário em análise.

Assim sendo, verificando-se que o defeito no lançamento diz respeito a requisitos fundamentais, estamos diante de vício substancial e essencial, que macula o lançamento, ferindo-o de morte, pois impede a concretização da formalização do vínculo obrigacional entre o sujeito ativo e o sujeito passivo.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER o recurso voluntário e declarar a nulidade do lançamento fiscal em apreço, pelos motivos acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal